



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 130/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 151/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “institui, no âmbito do Município de Votorantim, a “Semana Sem Telas”, para promover a conscientização acerca da exposição excessiva de crianças e adolescentes a equipamentos eletrônicos.”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, a “Semana Sem Telas”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A “Semana Sem Telas” tem por finalidade:

I – promover a conscientização sobre os impactos do uso excessivo de telas de aparelhos eletrônicos por crianças, adolescentes e adultos;

II – incentivar hábitos saudáveis de convivência, leitura, esportes, cultura e atividades ao ar livre;

III – estimular o uso equilibrado e responsável de aparelhos eletrônicos.

Art. 3º Durante a “Semana Sem Telas” poderão ser realizadas ações educativas, informativas e orientativas pelas unidades públicas de ensino, de saúde, de assistência social e demais equipamentos municipais, em parceria com a sociedade civil, sem prejuízo de suas atividades regulares.

Art. 4º A participação das escolas e das entidades municipais terá caráter voluntário e será incentivada devido ao papel essencial que exercem na formação, orientação e conscientização das crianças, adolescentes e famílias.

Art. 5º A execução desta Lei tem caráter autorizativo, não implicando em criação de obrigações, despesas ou estruturas administrativas ao Poder Executivo, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, impende salientar que o Projeto de Lei versa sobre matéria de inequívoco interesse local, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Além disso, desde que não haja a criação de novas atribuições para as Secretarias Municipais, a instituição de semana no Calendário Oficial do Município, estabelecendo eventos a serem realizados, não afronta a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, taxativamente arrolada no art. 51 da Lei Orgânica do Município (Tema 917, Supremo Tribunal Federal).

Assim, os arts. 2º e 4º do PLO mostram-se constitucionais, por apresentarem o grau de generalidade e abstração exigido das leis de iniciativa parlamentar, sem impor obrigação específica ao Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que **"ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo, a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração"** (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

Quanto à constitucionalidade de dispositivo de caráter autorizativo (art. 3º da Proposta), o TJ/SP possui posição, similar ao art. 5º do PLO, de que em seu conteúdo **"não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo 'poderá' adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação."** (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito